



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000807/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.619 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente L B J EDUCACAO SOCIEDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2008

Súmula 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória por ter a empresa apresentado GFIP — Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, com informações incorretas, omissas e em desacordo com o previsto na Lei 8.212/91 artigo 32, inciso IV, na redação dada pela Medida Provisória nº 449 de 04/12/08.

A empresa apresentou impugnação parcial, alegando que o período de janeiro a dezembro do ano de 2003, com base no § 4º do artigo 150 do CTN, não podia ter sido incluído no AI, por estar decadente. A DRJ considerou procedente o lançamento.

Inconformada, a empresa apresenta recurso, no qual alega que deva ser aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, face ser lançamento por homologação e de haver antecipação de pagamento da obrigação principal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Delimitação da lide

Tendo em vista que a recorrente impugnou e agora recorre apenas quanto à decadência das competências de 01 a 12/2003, e que as demais competências não contestadas, foram apartadas em processo próprio, a lide há de ser delimitada.

Portanto, o recurso versa sobre a decadência das competências 01 a 12/2003, incluídas no lançamento, ao qual a recorrente alega que deva ser aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, face ser lançamento por homologação e de haver antecipação de pagamento da obrigação principal.

A matéria em questão já se encontra sumulada no CAREF, sob nº 148, conforme reproduzimos abaixo:

Súmula 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Não assiste razão à recorrente, pois a ciência do AI é datada de 18/12/2008. Portanto, as competências de 01 a 12/2003, aplicando-se a regra do artigo 173 do CTN, ainda podiam ser lançadas na data da ciência do AI.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.619 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16045.000807/2008-21